Aguiar à vossa Beira
Município

Caderno de Encargos

CADERNO DE ENCARGOS

Seguro de Acidentes de Trabalho

Índice

PARTE I – Cláusulas Jurídicas 3
Artigo 1.º - Objeto 3
Artigo 2.º - Local de prestação dos serviços 3
Artigo 2.º - Forma e documentos contratuais 3
Artigo 3.º - Duração do contrato 3
Artigo 4.º - Condições de pagamento 3
Artigo 5.º - Sigilo 4
Artigo 6.º - Cessão da posição contratual 4
Artigo 7.º - Atrasos e penalidades 4
Artigo 8.º - Resolução do contrato 4
Artigo 9.º - Outros Encargos 4
Artigo 10.º - Foro competente 5
Artigo 11.º - Prevalência 5
PARTE II – Cláusulas Técnicas 6
Artigo 1.º - Área de intervenção 6
Artigo 2.º - Serviços a fornecer 6
Artigo 3.º - Prazo de validade do contrato 6
Anexo I - Seguro de Acidentes de trabalho 7
Tomador do Seguro 7
Objeto do Seguro 7
Âmbito do Seguro 7
Coberturas, Capitais Seguros e Garantias 9
Pagamento de incapacidades temporárias e despesas médicas 11
Fracionamento 11
Mediação 11
Anexo II 13

PARTE I – Cláusulas Jurídicas

Artigo 1.º - Objeto

O objeto do contrato consiste, de acordo com as cláusulas técnicas descritas na parte II deste caderno de encargos, na transferência para o adjudicatário dos riscos inerentes às modalidades de seguros indicadas nas cláusulas técnicas, de que é atualmente titular a entidade adjudicante.

Artigo 2.º - Local de prestação dos serviços

Os serviços serão prestados nos locais indicados pela entidade referida no artigo anterior.

Artigo 2.º - Forma e documentos contratuais

Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:

a) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelas entidades convidadas, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;

c) O presente caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3- Além dos documentos indicados no número anterior, faz parte integrante do contrato o caderno de encargos do Acordo Quadro.

4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.

Artigo 3.º - Duração do contrato

O prazo de duração do contrato será de 365 dias.

Artigo 4.º - Condições de pagamento

1. As condições de pagamento são fixadas de acordo com as regras estabelecidas no programa do procedimento.
2. Para efeitos de pagamento, as faturas deverão ser apresentadas com uma antecedência de 10 dias úteis em relação à data do respetivo vencimento.

3. Não sendo observado o prazo estabelecido no número anterior, considera-se que a respetiva prestação só se vence nos 10 dias úteis subsequentes à apresentação da correspondente fatura.
4. Se o contrato estiver sujeito a visto do Tribunal de Contas, nenhum pagamento poderá ocorrer antes do contrato ser visado.

Artigo 5.º - Sigilo

O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.

Artigo 6.º - Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou quaisquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;

b) Ser apreciado pela entidade adjudicante, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Artigo 7.º - Atrasos e penalidades

1. A entidade adjudicante terá o direito a exigir indemnização por perdas e danos eventualmente resultantes do atraso ou do não cumprimento por parte do adjudicatário e por facto que lhe seja imputável, das obrigações emergentes do contrato.
2. Se por qualquer razão imputável ao adjudicatário o contrato não vier a ser outorgado, este perderá a favor da entidade adjudicante a importância correspondente à caução apresentada, sem prejuízo do direito da daquela à indemnização por perdas e danos eventualmente venha a sofrer.

Artigo 8.º - Resolução do contrato

1. O incumprimento por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais do direito, à outra parte o direito de resolução o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso na prestação de serviços por período superior a 30 dias úteis.

Artigo 9.º - Outros Encargos

Todas as despesas derivadas da prestação das cauções e do visto do Tribunal de Contas, no caso de algum ou alguns dos contratos estiver sujeito a fiscalização prévia, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 10.º - Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu.

Artigo 11.º - Prevalência

1. Fazem parte integrante do contrato o caderno de encargos, o programa do procedimento e a proposta do adjudicatário.
2. Em caso de dúvidas prevalece em primeiro lugar o texto do contrato, seguidamente o caderno de encargos e o programa do procedimento e em último lugar a proposta do adjudicatário.

PARTE II – Cláusulas Técnicas

Artigo 1.º - Área de intervenção

A área de intervenção da prestação de serviços corresponderá à da entidade referida no artigo 1.º das cláusulas jurídicas do presente caderno de encargos.

O adjudicatário deverá comprovar a titularidade das habilitações adequadas e necessárias à execução das prestações objeto do acordo quadro a celebrar mediante apresentação de documento na fase de entrega dos documentos de habilitação.

Artigo 2.º - Serviços a fornecer

O presente concurso abrange as carteiras de seguros da entidade que adjudicante, nos seguintes Ramos:

a) Acidentes de trabalho

Artigo 3.º - Prazo de validade do contrato

O prazo de validade do contrato será de 365 dias, compreendido entre 01/01/2021 a 31/12/2021, sendo atualizável, sempre que a força das circunstâncias a isso obrigue.

Anexo I - Seguro de Acidentes de trabalho

Tomador do Seguro

O segurador emitirá uma apólice de seguro, para a entidade adquirente, de acordo com o artigo 2.º das cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos.

Objeto do Seguro

A responsabilidade do tomador do seguro pelos encargos provenientes de acidentes de trabalho do pessoal afeto à entidade adjudicante, de acordo com o artigo 2º do Caderno de Encargos, independentemente do seu vínculo contratual, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei 69-A/2009, de 24 de Março, do Código do Procedimento Administrativo, demais legislação em vigor e de acordo com as condições gerais das apólices.

Compreende a transferência das responsabilidades legais do Segurado, resultantes da ocorrência de sinistros tipificados como acidentes de trabalho, relativamente a todos e a cada um dos funcionários, agentes e contratados pelos Municípios e demais entidades adquirentes.

Âmbito do Seguro

Ficam abrangidos por este contrato todos os trabalhadores, contratados por tempo indeterminado ou a termo ao serviço das entidades adquirentes, inscritos no Regime de Proteção Social Convergente (RPSC - Caixa Geral de Aposentações) e no Regime Geral de Segurança Social (RGSS), e, ainda, todo aquele que, considerando-se na dependência económica do tomador do seguro, preste, em conjunto ou isoladamente, determinado serviço, os membros dos gabinetes de apoio à presidência e da vereação, nos termos do n.º 3 do art.º 2.º do Decreto-Lei 503/99, de 20 novembro, na redação dada pela Lei n.º59/2008, de 11 de Setembro.

Ficam ainda abrangidos por este contrato os autarcas em regime permanente (Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro) se indicados na relação de pessoal a segurar na folha de férias.

Por acidente de trabalho, entende-se o acidente:

1) Que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho de ganhou ou a morte;
2) Ocorrido no trajeto, normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador:
    a) De ida e de regresso para e do local de trabalho, entre a sua residência habitual ou ocasional, até às instalações que constituem o seu local de trabalho;

b) Entre quaisquer dos locais referidos na subalínea precedente e os mencionados na alínea i) e j);
c) Entre o local de trabalho e o local de refeição;
d) Entre o local onde, por determinação do tomador do seguro, presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional;
e) Entre qualquer dos locais de trabalho da pessoa segura, no caso de ter mais de um empregado, sendo responsável pelo acidente o empregador para cujo local de trabalho o trabalhador se dirige;

3) Ocorrido quando o trajeto normal, a que se refere a alínea anterior, tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito;
   a) Ocorrido na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o tomador do seguro;
   b) Ocorrido no local de trabalho, ou fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores nos termos da lei;
   c) Ocorrido no local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do tomador do seguro para tal frequência;
   d) Ocorrido durante as faltas ao trabalho necessárias para efeitos de prestação de provas de concurso público, nos termos da legislação aplicável;
   e) Ocorrido fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo tomador do seguro ou por este consentidos;
   f) Que se verifique no local do pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;
   g) Que se verifique no local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente de trabalho e enquanto aí permanecer para esses fins.

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99, 20 de novembro, a entidade adjudicante transfere a responsabilidade por acidentes em serviço prevista naquele diploma para o adjudicatário, que deverá garantir as prestações, o pagamento das despesas e o cumprimento das formalidades legais previstas naquele diploma, sendo nulas as cláusulas adicionais que impliquem a redução de quaisquer direitos, regalias e garantias;

Para o efeito o tomador do seguro, obriga-se a remeter ao adjudicatário, até ao dia 15 de cada mês, a relação de proventos salariais do mês anterior;

O seguro será celebrado na modalidade de prémio variável;

O pagamento do prémio será fracionado trimestralmente, com indicação das datas de vencimento e respetivos valores, devendo ser enviado ao tomador do seguro um aviso de pagamento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
No final de cada ano civil será sempre efetuado o acerto relativo ao montante do prémio variável.

Coberturas, Capitais Seguros e Garantias

O contrato terá de abranger os acidentes de trabalho que ocorram em Portugal e, automaticamente os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional ao e no estrangeiro, incluindo ações de formação profissional, por períodos até 30 dias, sem qualquer agravamento tarifário;
Para efeitos da alínea anterior, o tomador do seguro obriga-se a comunicar previamente ao adjudicatário as deslocações a efetuar ao estrangeiro;
Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas à assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referentes a transportes ou repatriamento ficarão a cargo do adjudicatário, por reembolso das despesas comprovadamente suportadas pelo sinistrado;
O seguro garante a cobertura dos trabalhadores, face aos riscos de Acidentes de Trabalho, os respetivos salários, subsídio de férias, de natal, de refeição e outros, incluindo os suplementos de caracter permanente sobre os quais incidam descontos para o respetivo regime de segurança social;
O adjudicatário assumirá eventuais reembolsos efetuados pela entidade adjudicante à Caixa Geral de Aposentações (C.G.A.) (no âmbito do artigo 43.º do Decreto - Lei n.º 503/99, de 20 de novembro), correspondentes a responsabilidades com eventuais pensões ou subsídios pagos pela C.G.A. ao abrigo do disposto nos artigos 34.º, 35.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, nos sinistros ocorridos ao abrigo deste contrato;
Os trabalhadores têm direito à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes em serviço, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto- Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 69-A/2009, de 24 de março;
Confere direito à reparação a lesão resultante de um acidente em serviço e que seja consequência de tal tratamento;
O direito à reparação em espécie, consagrado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, deverá contemplar os mínimos exigidos na legislação em vigor, nomeadamente:

a) As prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluído tratamentos termais, fisioterapia e o

fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa;

b) O direito aos aparelhos de próteses e ortóteses abrange os destinados à correção ou compensação visual, auditiva ou ortopédica, bem como a prótese dentária e, ainda, a estética, se justificada;

c) A aquisição, renovação ou substituição dos aparelhos referidos anteriormente carecem de prescrição médica fundamentada;

d) Quando do acidente resultar a inutilização ou a danificação de próteses ou ortóteses de que o trabalhador já era portador, este tem direito à respetiva reparação ou substituição;

e) Quando o sinistrado optar por assistência médica particular, tem direito ao pagamento da importância que seria despendida em estabelecimento do serviço clínico do segurador responsável, devendo, para efeitos de reembolso, apresentar os documentos justificativos de todas as despesas efetuadas com o tratamento das lesões, doença ou perturbação funcional resultantes do acidente.

f) Pagamento de transporte e estada para observação, tratamento e comparência a juntas médicas ou a atos judiciais, ou seja:

   i) No caso de deslocação da residência ou do local onde o trabalhador se encontre com vista a assistência médica, observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais que implique estada, este tem direito ao pagamento da correspondente despesa, até ao limite do valor previsto para as ajudas de custo dos trabalhadores com a posição remuneratória superior ao nível remuneratório 18 da escala salarial do regime geral, salvo se a sua condição de saúde, medicamente fundamentada, justificar despesas de montante mais elevada;

   ii) Quando o médico assistente ou a junta médica declarar que o estado de saúde do trabalhador o exige, há lugar ao pagamento das despesas de um acompanhante, nas mesmas condições das estabelecidas para o trabalhador.

O direito à reparação em dinheiro compreende:

a) Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente em serviço, sendo considerada a remuneração líquida auferida pelo sinistrado à data do acidente, a partir do dia seguinte ao do acidente;

b) Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente;

c) Pagamento mediante validação médica do subsídio por assistência de terceira pessoa, resultante de acidente que não permita ao trabalhador praticar com

autonomia os atos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana sem assistência permanente de outra pessoa:

a. Consideram-se necessidades básicas os atos relativos à alimentação, locomoção e cuidados de higiene pessoal;
b. O familiar do dependente ou quem com ele coabite, que lhe preste assistência permanente, é considerado terceira pessoa;
c. O montante mensal do subsídio corresponde ao valor da remuneração paga a quem preste a assistência, com o limite da remuneração mínima mensal garantida para os trabalhadores do serviço doméstico. d) Subsídio para readaptação de habitação;

d) Subsídio para readaptação de habitação;
e) Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;
f) Despesas de funeral e subsídio por morte:
    a. Despesas de Funeral – 4 x remuneração mínima mensal garantida, que será aumentada para o dobro se houver trasladação;
    b. Subsídio por morte – 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida;
    c. Pensão aos beneficiários legalmente reconhecidos, no caso de morte;
g) Incapacidade temporária;
h) Incapacidade permanente parcial e absoluta;

Deverá ser disponibilizada uma Linha Acidentes de trabalho, disponível em horário alargado.

Pagamento de incapacidades temporárias e despesas médicas

As indemnizações por Incapacidade Temporária (I.T.) serão liquidadas à entidade adjudicante, figurando esta como entidade recebedora, dado que esta repõe o salário do trabalhador sinistrado quando este se encontra de baixa por Acidente de Trabalho, ou de regresso ao serviço embora com tarefas e horário adequado ao estado de saúde, nos termos da lei, e até o trabalhador se encontrar totalmente capacitado.

As despesas médicas ou outras despesas eventualmente suportadas pelo sinistrado deverão ser enviadas e liquidadas diretamente aos respetivos lesados.

Fracionamento

O prémio anual terá fracionamento trimestral.

Mediação

O adjudicatário deverá apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, declaração de designação da entidade habilitada para a função de mediação/corretagem

em matéria de gestão de riscos, que deverá ter estabelecimento aberto dentro dos limites geográficos do Município de Aguiar da Beira.

Anexo II

Massa salarial anual previsional: 1 763 311,00 Euros.

N.º de Funcionários: 102

A proposta apresentada deverá fazer referência expressa a:

- Valor do prémio total anual
- Valor do prémio comercial anual